SENTENÇA

Processo Digital n°: 1502210-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços**Exeqüente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Executado: Solange Ribeiro Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 21/24: Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, homologo a desistência apresentada e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Estabelece o artigo 26 da LEF: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte executada, em razão do princípio da sucumbência, porquanto cabíveis nas desistências formuladas em executivo fiscal, após a citação e oferecimento de defesa nos autos.

Isto porque a manifestação de desistência da exequente, fls. 21/24, ocorreu somente após a citação da executada e apresentação de exceção de pré-executividade às fls. 08/11.

No caso, a executada, ora excipiente, foi obrigada a contratar advogado a fim de se defender, pelo que cabíveis honorários advocatícios a seu favor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de embargos, exceção de pré-executividade ou instrumentalização de forma outra de defesa, deverá a exequente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado

foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido .(AgRg no REsp 551.251/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003). G.n.

Ante o exposto, **CONDENO** o Município de São Carlos ao pagamento de eventuais custas e despesas adiantadas pela parte executada e de honorários advocatícios que fixo, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários e, havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independentemente de cumprimento, bem como ao Egrégio Tribunal na hipótese de recurso pendente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.

*

Fls. 30/31: trata-se de petição referente a processo diverso. Intime-se a exequente para que providencie o necessário.

Intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA